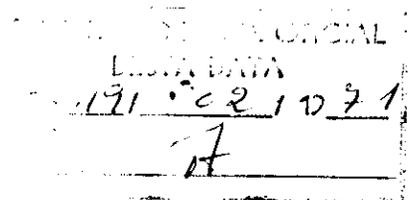




GOVÉRNO DA PARAIBA



LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE 17 de FEVEREIRO de 19 71

Dispõe sôbre a Organização
dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

TÍTULO I

DOS MUNICÍPIOS E SUA COMPETÊNCIA

Capítulo I

Do Município

Art. 1º - O Município é a circunscrição do território estadual, estabelecida em Lei, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia definida pela Constituição da República.

Parágrafo único - O Distrito, constituído na forma do disposto nesta lei, é a divisão territorial e administrativa do Município.

Capítulo II

Da Competência do Município

Art. 2º - Compete ao Município prover a tudo quanto

Amesc. § 3º do Art. 101 da L. E. nº 2/71, através da L. E. 14, de 19/6/78
Alterada p/ L. E. nº 15, de 19/6/78



respeite ao seu peculiar interêsse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Criar e arrecadar os tributos, que lhe são constitucionalmente deferidos e aplicar suas rendas;
- II - dispor sôbre a organização e execução dos seus serviços;
- III - organizar o seu quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;
- IV - dispor sôbre administração, alienação e utilização de seus bens;
- V - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social;
- VI - dispor sôbre concessão e permissão de serviços públicos de caráter local;
- VII - elaborar seu plano diretor de desenvolvimento integrado;
- VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as disposições da Constituição do Estado;
- IX - instituir servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XI - fixar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XII - outorgar concessões e permissões relativas a serviços de transportes coletivos urbanos e fixar as suas tarifas e as de taxis;
- XIII - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio;
- XIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e



a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias e estradas municipais;

XV - dispor sobre limpeza pública;

XVI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII - fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia, as atividades sujeitas à sua fiscalização, que violem as normas de saúde, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVIII - executar serviços de fiscalização de pesos e medidas, por delegação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba (IPEM-Pb);

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que lhe pertencerem e fiscalizando os particulares;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade, em logradouros públicos;

XXII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de norma municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis ou regulamentos.

Art. 3º - Ao Município incumbe, cumulativamente com o Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;



II - promover o seu desenvolvimento econômico e social;

III - promover a educação, o ensino e a assistência social;

IV - prover sobre a defesa da flora e da fauna;

V - adotar medidas para prevenção e extinção de incêndios.

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, a execução, pelo Estado, dos serviços mencionados neste artigo, terá caráter regional, com a participação dos municípios interessados, pela forma que fôr convencionada, na sua instalação e manutenção.

§ 2º - No desempenho de atividades administrativas inerentes à competência prevista neste artigo, evitar-se-á a duplicidade de serviços de igual natureza por órgãos estaduais e municipais.

Art. 4º - Ao Município é proibido:

I - ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral, fazer ou permitir que se faça uso, para realização de propaganda político-partidária, ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, estação de rádio, de televisão, ou serviço de alto falante de sua propriedade;

II - doar imóveis ou conceder direitos reais sobre os mesmos, ou, ainda, remir dívidas sem interesse público manifesto.

Art. 5º - O Município poderá celebrar convênios com o Estado e a União para a execução de suas leis, serviços e decisões, por funcionários estaduais e federais ou de leis, serviços e decisões estaduais e federais, por funcionários municipais.

TÍTULO II

Capítulo I

Dos Órgãos Componentes

Art. 6º - O Governo Municipal é exercido, em regime



de recíproca independência e harmonia, pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Capítulo II

Da Câmara Municipal

Seção I

Da Composição da Câmara

Art. 7º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, pelo sistema proporcional e sufrágio direto e secreto, na forma da lei pelo período de quatro anos.

Art. 8º - As Câmaras Municipais serão constituídas de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 15 (quinze) vereadores, na proporção de eleitorado do Município, observada a tabela abaixo:

NÚMERO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO		NÚMERO CORRESPONDENTE DE VEREADORES
Até	7.000	7
Até	10.000	8
Até	14.000	9
Até	19.000	10
Até	25.000	11
Até	32.000	12
Até	40.000	13
Até	50.000	14
Mais de	50.000	15

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, o número de vereadores a ser eleito, a partir da vigência desta lei, será declarado, antes de cada pleito, pelo Juiz Eleitoral competente, com base no número de eleitores regularmente inscritos até a data limite para inscrição eleitoral.

Seção II

Da Competência da Câmara



Art. 9º - Compete à Câmara Municipal:

I - privativamente:

- a) eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- b) aprovar o seu Regimento Interno;
- c) organizar os serviços de sua Secretaria;
- d) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, salvo na hipótese do § 2º do artigo 44;
- e) declarar a perda ou extinção do mandato de vereadores nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 30;
- f) processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e cassar-lhes os mandatos, nos casos de infrações político-administrativas definidos em lei;
- g) conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, inclusive, quanto ao primeiro, para afastar-se do Município por mais d e quinze dias;
- h) convocar o Prefeito e seus auxiliares imediatos, para prestarem informações sôbre atos e fatos relacionados com a administração municipal;
- i) solicitar informações ao Prefeito, sôbre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sôbre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- j) julgar, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do mesmo parecer;
- l) fixar, no último ano de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito e, quando fôr o caso, dos Vereadores;



- m) conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.
- II - Com a sanção do Prefeito, legislar sobre:
- a) orçamento Municipal, abertura e operações de crédito;
 - b) tributos, arrecadação, aplicação e fiscalização de rendas municipais;
 - c) criação, alteração ou supressão de Distritos e respectivas sedes;
 - d) organização, reforma, supressão e concessão de serviços públicos;
 - e) alienação e arrendamento de bens municipais;
 - f) aquisição de imóveis, salvo nos casos de doação sem encargo;
 - g) criação, alteração, extinção, forma de provimento e retribuição de cargos públicos, mediante proposta do Prefeito;
 - h) convênios com entidades públicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - i) plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - j) delimitação de perímetro urbano;
 - l) denominação de ruas e logradouros públicos;
 - m) outras matérias constitucionalmente permitidas.

§ 1º - Quando, dentro do prazo de que trata a alínea "j", do inciso I, a Câmara Municipal não julgar as contas do Prefeito e da Mesa, serão consideradas aprovadas as que tiverem parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado e rejeitadas as que tiverem parecer contrário.

§ 2º - ... VETADO

Seção III

Da instalação e da posse da Câmara

Art. 10 - No dia trinta e um de janeiro do ano sub-



sequente à eleição, os vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes, para compromisso e posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta dos vereadores proceder-se-á à eleição da Mesa.

§ 2º - Os vereadores que não tomarem posse na sessão de que trata este artigo, deverão fazê-lo, no prazo de 15 dias, perante o Presidente da Câmara.

§ 3º - Se, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Câmara ainda não tiver elegido o seu Presidente, será competente para deferir o compromisso e posse qualquer dos Juizes Eleitorais da Comarca.

§ 4º - Se qualquer dos vereadores deixar de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem justo motivo, aceito pela Câmara, será declarado extinto, pela Mesa, o respectivo mandato.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração pública de bens, que será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Seção IV

Das Reuniões da Câmara

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á:

I - ordinariamente, duas vezes por ano, de quinze de fevereiro a quinze de março e de primeiro a trinta e um de outubro;

II - extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito, sempre que o interesse público o exigir.

Parágrafo único - Nos Municípios de população superior a cento e cinquenta mil habitantes, as reuniões ordinárias de que trata o inciso I far-se-ão nos períodos de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 12 - As reuniões extraordinárias a que se refere o inciso II do artigo anterior serão convocadas pelo Presiden-



te da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da solicitação, e marcadas para qualquer dos primeiros quinze dias seguintes, dando-se ciência a todos os vereadores, me diante ofício com recibo de volta e edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, ou publicado na imprensa local, se houver.

Art. 13 - As sessões da Câmara realizar-se-ão, obrigatoriamente, no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fóra d'êle.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de realização das sessões no recinto destinado a êsse fim, por falta de acesso ou por outra causa realmente impeditiva, poderão elas ser realizadas em local designado pela Mesa, fazendo-se constar da ata os motivos determinantes da transferência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer local apropriado.

Art. 14 - As sessões da Câmara sòmente poderão ser abertas com a presença de um têrço, no mínimo, dos vereadores.

Art. 15 - As deliberações da Câmara, salvo nos ca - sos dos artigos 19 e 20, serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único - Sob pena de nulidade da votação, o vereador está impedido de votar matéria em que houver interêsse próprio ou de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau.

Art. 16 - Durante as convocações extraordinárias, a Câmara sòmente deliberará sôbre matéria para a qual fôr convoca - da.

Art. 17 - O Prefeito e seus auxiliares imediatos são obrigados a comparecer perante a Câmara, ou qualquer das suas comissões, quando convocados por deliberação da maioria dos vereadores, para prestar, pessoalmente, informações sôbre assunto prêviamente determinado.

Parágrafo único - A falta de comparecimento, sem



justificação, à convocação da Câmara, por parte do Prefeito e dos seus auxiliares, importa em crime de responsabilidade.

Art. 18 - Os auxiliares imediatos do Prefeito, por solicitação própria, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário da Câmara e discutir matéria relacionada com o setor administrativo sob sua responsabilidade.

Art. 19 - Dependem do voto favorável de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara:

I - a autorização para outorga e concessão de serviços públicos;

II - a autorização para outorga de direito real de uso de bens imóveis municipais;

III - a autorização para aquisição de bens imóveis, salvo por doação sem encargo;

IV - alteração de denominação de vias e logradouros públicos;

V - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;

VI - prorrogação do prazo para conclusão de julgamento de vereador;

VII - rejeição de vetos do Prefeito;

VIII - a concessão de títulos de cidadão honorário e quaisquer outras honrarias.

Art. 20 - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I - Regimento Interno da Câmara

II - Código de Obras

III - Estatuto dos Servidores Municipais

IV - Código Tributário do Município

V - Lei do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 21 - Nas deliberações da Câmara, o veto será público, salvo disposição legal ou regimental em contrário, sendo obrigatoriamente público, nos casos de:

I - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - apreciação de vetos.

Art. 22 - O Presidente da Câmara só terá voto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - quando houver empate;

III - quando da apreciação de matéria indicada nos artigos 24 e 25.



Seção V

Da Mesa e sua competência

Art. 23 - A Mesa da Câmara se comporá de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa, eleitos, por dois anos, na reunião de que trata o § 1º do artigo 10 e na primeira sessão ordinária do biênio subsequente, serão escolhidos de acôrdo com o critério de representação proporcional dos partidos políticos, não podendo ser reeleitos.

Art. 24 - Além de outras atribuições regimentais, compete à Mesa:

- a) administrar os bens e serviços da Câmara Municipal;
- b) prover os cargos e funções da Secretaria da Câmara;
- c) ordenar despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- d) declarar a perda ou extinção de mandatos de Vereadores nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 30;
- e) encaminhar suas contas ao Prefeito Municipal, até primeiro de março do exercício seguinte, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado e apreciação juntamente com as do Prefeito;
- f) solicitar informações ao Prefeito, quando autorizada pela Câmara;
- g) designar as comissões permanentes da Câmara;
- h) promulgar as resoluções e decretos legislativos;

Seção VI

Das Comissões Permanentes

Art.25 - A câmara terá Comissões Permanentes em nu-



mero e com as atribuições que o Regimento Interno estabelecer, de vendo seus membros ser designados, anualmente, pela Mesa, median te indicação dos partidos políticos representados, nos três pri - meiros dias do primeiro período legislativo ordinário, observan - do-se o critério de proporcionalidade previsto nesta lei.

Seção VII

Do Presidente da Câmara

Art. 26 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições regimentais:

- I - representar a Câmara em juízo e fóra dêle;
- II - dirigir os trabalhos do plenário;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - declarar extinto o mandato do Prefeito e Vice - Prefeito, nos casos do art. 125, da Constituição do Estado;
- V - solicitar por ofício o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VI - apresentar ao Plenário, no início do primeiro período da Sessão legislativa anual, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas até aquela data;
- VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo re quisitar a força necessária para êsse fim;
- VIII - afastar de suas funções o Vereador que tiver si do denunciado por infrações políticas administrativas, quando a denúncia houver sido recebida pela maioria absoluta dos Membros da Câmara;
- IX - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo ve - to tenha sido rejeitado.

Seção VIII

Dos Vereadores

Art. 27 - Os Vereadores, escolhidos dentre cidadãos



de mais de 21 (vinte e um) anos, elegíveis nos termos da Constituição e da legislação federal aplicável, exercerão seu mandato pelo período de quatro anos.

Art. 28 - O Vereador não perceberá remuneração pelo exercício do mandato, exceto nos casos previstos na Constituição da República, em que terá direito à percepção de subsídio nunca superior à metade do fixado para os deputados estaduais.

§ 1º - O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, será estabelecido no fim de cada legislatura para vigorar na subsequente.

§ 2º - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões da Câmara e à participação nas respectivas votações.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de três por mês, à base de 1/30 (um trinta avos) da parte variável dos subsídios, pelo efetivo comparecimento.

§ 4º - Não será devida ajuda de custo pelo exercício do mandato de Vereador, mesmo nos casos em que tenha direito a subsídio.

Art. 29 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades descentralizadas, empresa concessionária de serviço público municipal, ou pessoas e entidades do setor privado que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego nas entidades referidas no inciso anterior, salvo cargo de Secretário ou equivalente, na administração municipal;

III - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

IV - patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas, ou em que seja interessada qualquer das pessoas ou entidades referidas no inciso I;

V - residir fora do Município, salvo se fôr funcioná-



rio público e, nessa qualidade, dever servir em outro Município.

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro exigido pelo exercício do mandato ou atentatório às instituições;

III - que deixar de comparecer, sem a devida licença, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - que praticar atos de infidelidade partidária, na forma prevista pela legislação federal.

§ 1º - A perda ou extinção do mandato será declarada;

I - pela Câmara, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa ou de partido político, nos casos dos incisos I e II dêste artigo;

II - pela Mesa;

a) - "ex-offício" ou mediante provocação de qualquer dos vereadores, de partido político ou do primeiro suplente do partido, no caso do inciso III dêste artigo;

b) - independentemente de provocação, nos casos dos incisos IV e V dêste artigo, e ainda nos de falta à posse, falecimento e renúncia por escrito.

§ 2º - No caso do inciso III, dêste artigo, será assegurada plena defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3º - O processo de cassação de mandato de Vereadores, por infrações político-administrativas previstas em lei federal obedecerá, no que couber ao rito previsto para cassação do mandato do Prefeito, podendo iniciar-se ex-offício, por ato da Mesa, impedido o denunciado de votar.

Art. 31 - Dar-se-á a convocação do suplente apenas no



caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura em cargo de confiança do Executivo Municipal.

Art. 32 - Ao vereador que solicitar, a Câmara concederá licença, por prazo não superior a quatro meses, para tratamento de saúde, mediante o competente atestado médico, ou, sem direito à percepção de subsídio, para desempenho de missão oficial.

§ 1º - Não será concedida licença requerida sem justificativa ou por prazo inferior a trinta dias.

§ 2º - O vereador que se investir em cargo de Secretário ou equivalente, na administração municipal, considerar-se-á licenciado a partir da data da posse no cargo.

Art. 33 - O funcionário público estadual ou municipal eleito vereador deverá:

I - afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público, não cumulativamente, apenas para os fins de aposentadoria, reforma, e promoção por antiguidade, quando o mandato fôr remunerado.

II - afastar-se do serviço nos dias de sessão da Câmara, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, quando o mandato fôr gratuito.

Art. 34 - É considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de Vereador.

Capítulo III

Do Processo Legislativo

Art. 35 - A iniciativa das leis municipais cabe a qualquer vereador e ao Prefeito.

Art. 36 - Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, inclusive a proposta orçamentária, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou diminuam a receita.

Parágrafo único - Aos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem, direta ou indiretamente, a despesa proposta, ou diminuam a receita, nem as que alterem a cria-



ção de cargos ou funções.

Art. 37 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá pedir que a apreciação do projeto se faça em quinze dias.

§ 2º - Esgotados os prazos referidos neste artigo, sem que tenha havido deliberação, os projetos serão tidos como aprovados.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º - É facultado ao Prefeito propor à Câmara Municipal a retificação de projetos que houver encaminhado, desde que não concluída sua votação.

Art. 38 - Aprovado o projeto de lei, será êle enviado ao Prefeito, que terá dez dias úteis, contados do seu recebimento, para sancioná-lo.

§ 1º - Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da lei.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo decendiário.

§ 3º - As razões do veto serão sempre publicadas, integralmente, no Diário Oficial do Município, quando houver, ou em edital afixado em lugar público.

§ 4º - O veto parcial abrangerá, obrigatoriamente, o texto do artigo, parágrafo, inciso, ítem, número ou alínea.

§ 5º - Devolvido o projeto vetado à Câmara, será êle submetido, dentro de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto em votação pública, de dois terços dos vereadores presentes, sendo então enviado ao Prefeito, como lei, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei, dentro de



quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará.

§ 7º - Será tido como aceito o veto, quando decorrido o prazo de que trata o § 5º, dêste artigo sem manifestação da Câmara.

Art. 39 - Os Projetos de lei rejeitados sòmente podem ser renovados, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois têrços dos membros da Câmara, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 40 - As deliberações privativas da Câmara terão a forma de Resolução.

Capítulo IV

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I

Da Escolha, do Mandato e da Posse

Art. 41 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, que preencherem os requisitos de elegibilidade previstos na Constituição e legislação pertinente.

Art. 42 - Nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação:

I - da Assembléia Legislativa:

a) o Prefeito da Capital;

b) os Prefeitos de Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual.

II - do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse para a segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo Federal.

Art. 43 - Os Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos terão mandato de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.



Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e o Prefeito nomeado prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão compromisso e tomarão posse na sessão de instalação da Câmara, após a eleição da respectiva Mesa, ou dentro dos quinze dias seguintes, sob pena de perda dos mandatos, salvo motivo justificado reconhecido por dois terços da Câmara.

§ 2º - Se a Câmara de Vereadores por qualquer motivo, não estiver reunida, o compromisso e posse de que trata o parágrafo anterior serão dados perante o Juiz Eleitoral da Zona a que pertencer o Município.

§ 3º - O Prefeito nomeado tomará posse e prestará compromisso, nos quinze dias seguintes à nomeação, devendo a Câmara ser convocada extraordinariamente, para este fim, se necessário.

Seção II

Das Incompatibilidades e da Extinção do Mandato

Art. 45 - Aplicam-se ao Prefeito as proibições constantes do art. 29, desta lei.

Art. 46 - Extingue-se o mandato do Prefeito nos casos previstos na Constituição do Estado e em leis federais cumprindo ao Presidente da Câmara declarar a extinção quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, eleitoral, de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

II - deixar de tomar posse nos prazos previstos no artigo 44;

III - infringir qualquer das normas contidas no art. 29 desta lei.

Art. 47 - O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas



definidas em lei federal, obedecerá ao rito estabelecido no presente artigo.

§ 1º - A denúncia escrita da infração poderá ser formulada por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sôbre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, entretanto, completar quorum ao julgamento e praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, observando-se, quanto ao mais, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sôbre o seu recebimento.

§ 5º - Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais desde logo elegerão o Presidente e o Relator.

§ 6º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, remetendo ao denunciado cópia da denúncia e documentos que a instruírem e notificando-o para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez.

§ 7º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, entre uma e outra publicação.

§ 8º - Decorrido o prazo da defesa, a Comissão emitirá parecer, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.



§ 9º - Se o parecer da Comissão fôr pelo arquivamento, será submetido à deliberação do Plenário.

§ 10 - Se o parecer da Comissão, ou a deliberação do Plenário, no caso do parágrafo anterior, fôr pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e produção das provas.

§ 11 - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interêsse da defesa.

§ 12 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§ 13 - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de trinta minutos, cada um, sendo concedida a palavra, ao final, ao denunciado, ou a seu procurador, que terá o prazo de duas horas para produzir a defesa oral.

§ 14 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas sejam as infrações articuladas na denúncia, considerando-se definitivamente afastado do cargo o denunciado que fôr declarado, pelo voto de no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 15 - Terminado o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado, e fará lavrar a ata, a qual deverá consignar a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá, o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

§ 16 - Se o resultado da votação fôr absolutório, o



Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

§ 17 - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara fará a comunicação à Justiça Eleitoral do resultado do processo.

§ 18 - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 19 - A desobediência aos prazos previstos no parágrafo anterior importa, para os membros da Comissão, em incompatibilidade com a dignidade da Câmara e cassação dos respectivos mandatos.

Art. 48 - Nos crimes de responsabilidade, definidos em lei, o Prefeito será processado e julgado pela Justiça Comum, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 49 - Ao Prefeito compete, além de outras atribuições:

- I - representar o Município, em juízo ou fora dele;
- II - apresentar à Câmara projetos de Lei e, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- III - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - dirigir os negócios da administração municipal;
- VII - prover e extinguir os cargos públicos, subordi-



nados ao Poder Executivo do Município, exonerar, demitir, punir, a posentar e colocar em disponibilidade os respectivos ocupantes;

VIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal na abertura de sessão legislativa, relatório de todos os serviços e obras municipais, com as sugestões que julgar necessárias;

IX - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

X - superintender a arrecadação dos tributos e das rendas do Município;

XI - ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais, e suplementares, com prévia autorização da Câmara Municipal, ou extraordinários, em caso de calamidade pública;

XII - encaminhar aos competentes órgãos federais e estaduais os planos de aplicação dos recursos a receber da União e do Estado, elaborados com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas nas normas pertinentes;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 do mês de março de cada ano, para efeito de parecer prévio, sob pena de responsabilidade, a prestação de contas gerais da Administração Municipal, precedida de publicação no Diário Oficial;

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade fixados no inciso precedente, para efeito de julgamento, a prestação de contas dos recursos estaduais recebidos pelo Município, no exercício anterior;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos prazos estabelecidos, para julgamento, a prestação de contas referentes a recursos federais recebidos pelo Município no exercício anterior;

XVI - prestar, no prazo de trinta dias a contar do recebimento do pedido, as informações solicitadas pela Mesa da Câmara Municipal sobre a administração;



XVII - comparecer, pessoalmente à Câmara, quando soli
citado a prestar informações sôbre assunto prèviamente determina-
do;

XVIII - dar publicidade, de modo regular, aos atos da
administração, inclusive aos balancetes mensais e balanços anuais;

XIX - contratar empréstimos e realizar outras opera-
ções de crédito mediante prèvia autorização da Câmara, observado
quando fôr o caso, o disposto no art. 42, inciso IV, da Constitui-
ção da República;

XX - permitir, nos têrmos da Lei, a execução de ser-
viços públicos por terceiros;

XXI - declarar a necessidade ou utilidade pública ou
o interêsse social, para fins de desapropriação, bem como providen-
ciar a sua execução;

XXII - solicitar às autoridades policiais do Estado
garantia para o cumprimento de suas determinações;

XXIII - solicitar à Câmara, em caráter obrigatório, au-
torização para ausentar-se do Município, ou para afastar-se do
cargo, por tempo superior a quinze dias;

XXIV - colocar à disposição da Câmara, mensalmente ou
no início de cada trimestre, as quotas correspondentes ao duodéci-
mo de sua dotação orçamentária, observada a programação financei-
ra que estabelecer, com participação percentual nunca inferior à
fixada para os órgãos do Poder Executivo.

XXV - firmar contratos e convênios, nos têrmos da
lei e nos limites das dotações orçamentárias próprias;

XXVI - praticar todos os atos inerentes à função de
Chefe do Executivo Municipal que não contrariem a Constituição da
República, a Constituição do Estado e as leis federais, estaduais
e municipais.



Seção IV
Das Substituições

Art. 50 - Substitui o Prefeito, nas suas faltas, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Prefeito nomeado será substituído pelo Presidente da Câmara, no caso de licença ou de vacância do cargo, enquanto perdurar a licença ou não tomar posse o sucessor.

§ 2º - O Prefeito, nomeado ou eleito, somente poderá ausentar-se do Município, sem transmitir o cargo ao substituto e sem licença da Câmara, por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Seção V
Do Subsídio

Art. 51 - O subsídio do Prefeito, constituído de vencimento e representação é fixado pela Câmara Municipal, não poderá ultrapassar, no seu total, às seguintes proporções em relação aos subsídios atribuídos aos deputados estaduais, excluída a remuneração destes por sessões extraordinárias:

Habitantes do Município	Subsídio ao Prefeito, expresso em porcentagem aos subsídios dos deputados estaduais.
Até 7.500	10 %
De 7.501 - 15.000	15 %
De 15.001 - 30.000	25 %
De 30.001 - 60.000	40 %
De 60.001 - 120.000	55 %
De mais de 120.000	75 %



§ 1º - Os dados de população, para efeito do disposto neste artigo, são os correspondentes à data base do último censo.

§ 2º - O substituto do Prefeito, quando em exercício, perceberá subsídio igual ao daquele, vedada a percepção de qualquer outra retribuição paga pelos cofres municipais.

Art. 52 - Ao funcionário, estadual ou municipal, eleito ou nomeado Prefeito, é assegurado o direito de optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 53 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, para tratamento de saúde ou afastamento a serviço do município terá direito à percepção do subsídio.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 54 - O Município deverá organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 55 - O Município deverá manter atualizados os planos e programas de governo local.

Art. 56 - O Município, na elaboração dos seus planos e programas, poderá solicitar assistência técnica ao Estado.

Art. 57 - O Município dispenderá os seus recursos e os recebidos da União e do Estado de modo a atender às mais altas prioridades econômicas e sociais, na conformidade das instruções emanadas dos órgãos próprios.

Capítulo II

Dos Atos Administrativos

Art. 58 - Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com observância das seguintes normas:



I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) aprovação de regulamento ou regimento;
- c) instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) criação, alteração ou extinção de órgãos, desde que não impliquem em aumento de despesa;
- e) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- f) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação;
- g) ato normativo de caráter geral e permanente.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) contratação e dispensa de servidor sob o regime da legislação trabalhista;
- d) designação para função gratificada;
- e) abertura de sindicância e processos administrativos;
- f) constituição e dissolução de comissões e grupos de trabalho;
- g) aplicação de penalidades administrativas;
- h) outros casos não compreendidos no inciso I.



Art. 59 - Poderão ser delegados pelo Prefeito os atos previstos no inciso II do artigo anterior, salvo os referentes a nomeação e contratação.

Art. 60 - A publicação das Leis e Decretos far-se-á no Diário Oficial do Município ou na sua falta, no do Estado.

Parágrafo único - Os demais atos administrativos municipais serão publicados no Diário Oficial do Município, quando houver, ou por edital afixado na sede da Prefeitura.

Art. 61 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia vinte, o balancete da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 62 - O Prefeito remeterá à Câmara Balanço Anual, acompanhado da relação das despesas de cada verba ou dotação do período correspondente ao Balanço.

Art. 63 - Para registro dos atos administrativos, o Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, especialmente os de:

I - termos de compromisso e de posse;

II - atas das sessões da Câmara;

III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

V - contratos e permissões;

VI - contabilidade e finanças;

VII - termos de responsabilidade.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou ainda por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.



Capítulo III
Dos Bens Municipais

Art. 64 - Constituem bens municipais tôdas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 65 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos que são utilizados nos seus serviços.

Art. 66 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta, ou doação, com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, e a aquisição de bens móveis dependerá de licitação, na forma da legislação aplicável.

Art. 67 - A alienação de bens municipais dependerá de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A autorização legislativa para a alienação de bens inservíveis será concedida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

Art. 68 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o aconselhe o interesse público.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 69 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 70 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que fôr estabelecido em regulamento.



Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 71 - A execução das obras públicas deverá ser pre-
cedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser execu-
tadas pela Prefeitura, por entidades públicas, estaduais e fede-
rais, mediante convênio, ou, através de licitação, por terceiros.

Art. 72 - A permissão de serviço, sempre a título pre-
cário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, e a concessão só
será feita mediante autorização legislativa, licitação e contrato.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e as
concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacôrdo
com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão
sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, in-
cumbindo aos que os executem sua permanente atualização técnica e
adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem qualquer indeni-
zação, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados
em desacôrdo com o ato ou contrato respectivo, bem como aqueles
que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 73 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser
fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a prestação do serviço pelo
custo.

Art. 74 - O Município poderá realizar obras e serviços
de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou
entidades particulares, e através de consórcios ou convênios com
outros municípios.

Capítulo V

Dos Servidores Municipais

Art. 75 - O Município estabelecerá em lei o regime ju-
rídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constitui-



ção da República, da Constituição do Estado e desta Lei.

Art. 76 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, condições de provimento e os recursos necessários ao atendimento da respectiva despesa.

Art. 77 - O servidor municipal será civil, criminal e administrativamente responsável pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Art. 78 - Cabe ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos servidores omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União.

Art. 79 - Os servidores municipais não poderão auferir remuneração superior à dos servidores estaduais com atribuições idênticas.

Capítulo VI
Das Finanças Municipais

Seção I

Da Receita

Art. 80 - A receita pública municipal constituir-se-á dos tributos e demais rendas auferidas legalmente pelo município.

Art. 81 - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão afixados pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I - as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos e serão reajustadas sempre que se tornarem deficitárias ou excedentes;

II - os demais preços serão determinados mediante licitação ou avaliação.



Art. 82 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigorem do início do exercício financeiro.

Seção II

Da Despesa

Art. 83 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 84 - Nenhum crédito especial ou suplementar será aberto sem que se indiquem no ato correspondente os recursos disponíveis para atender à despesa.

Seção III

Do Orçamento

Art. 85 - O orçamento anual do município atenderá às disposições da Constituição da República e da Constituição do Estado, às normas gerais de direito financeiro e aos preceitos desta lei.

Art. 86 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro de cada ano, sendo promulgado com lei se até o fim do segundo período da sessão legislativa ordinária anual não fôr devolvido para sanção.

Parágrafo único - Rejeitado pela Câmara o projeto originário, prevalecerá o orçamento do ano anterior, atualizado monetariamente pelo índice de correção aplicável às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 87 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária municipal, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as re -



gras do processo legislativo.

Art. 88 - O município, para a execução de projeto , programas, obras, serviços e despesas que se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Seção IV

Da Programação Financeira

Art. 89 - O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 90 - Os órgãos e entidades da Administração descentralizada deverão planejar suas atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Governo Municipal e a sua programação financeira.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 91 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orça



mentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - o Tribunal de Contas, no desempenho de suas atividades específicas:

I - dará parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, concluindo pela respectiva aprovação ou rejeição;

II - julgará as contas dos Prefeitos, relacionadas com a aplicação de recursos recebidos do Estado, a qualquer título;

III - exercerá, quando necessário, auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências.

§ 3º - O controle interno, exercido pelo Poder Executivo, compreende todos os atos de fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, de forma a assegurar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos.

Seção VI

Das Normas de Desenvolvimento

Art. 92 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerando, entre outros, os seguintes aspectos;

I - físico, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

III - social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;



IV - institucional, com normas de organização administrativa que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estaduais e nacionais.

Art. 93 - O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamentos e loteamentos urbanos, ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS E DISTRITOS NOVOS

Capítulo I

Da Criação de Municípios

Art. 94 - A criação de Municípios, que terá início pela representação dirigida à Assembléia Legislativa, com a assinatura de trezentos eleitores, no mínimo, residentes e domiciliados na área respectiva, tendo as firmas devidamente reconhecidas, deverá satisfazer, além dos requisitos estabelecidos em lei complementar federal, os seguintes:

I - área contínua, delimitada e não pertencente, em mais de 30%, a uma só pessoa física ou jurídica;

II - prédios, na sede, em número superior a quinhentos;

III - número de eleitores não inferior a dois mil e quinhentos;

IV - prévia anuência, manifestada em plebiscito, da maioria dos eleitores da área a ser emancipada.

Parágrafo único - Não será permitida a criação de Município quando acarretar, para o município ou municípios de origem a perda dos requisitos mínimos de renda e população.

Art. 95 - A lei que criar Município mencionará:

I - nome, que será também o da sua sede;

II - limites, segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - distritos, com os respectivos limites.



Art. 96 - Na denominação do Município e do Distrito é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

Art. 97 - A alteração do nome do Município será efetuada por lei estadual, aprovada por dois terços, pelo menos, dos membros da Assembléia Legislativa.

Capítulo II

Da criação e administração de Distritos

Art. 98 - O Município compreenderá um ou mais distritos reunidos em área contígua.

Art. 99 - São condições necessárias para criação de distritos:

I - existência, na sede, de cinquenta habitações, no mínimo;

II - população superior a mil habitantes, na área;

III - delimitação da área com a descrição das respectivas divisas.

Art. 100 - Os distritos, salvo o da sede do município poderão ser administrados por Subprefeitos, diretamente subordinados ao Prefeito, por êste nomeados.

§ 1º - O cargo de Subprefeito será criado por lei e provido em comissão.

§ 2º - O Subprefeito exercerá, nos limites do respectivo Distrito, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito.

Capítulo III

Da instalação do Município

Art. 101 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores diplomados reunir-se-ão, para instalar o Município, no dia, hora e local designados pelo Juiz Eleitoral competente, que presidirá o ato.

§ 1º - A Câmara será instalada nos termos desta lei.



§ 2º - Em seguida à eleição da Mesa, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, considerando-se então instalado o Município.

Art. 102 - Enquanto não for instalado o Município, seu território permanecerá sob a administração da Prefeitura do Município de onde proveio a sua sede.

Parágrafo único - A Prefeitura incumbida de administrar o Município ainda não instalado deverá efetuar a contabilidade de dêste em separado.

Art. 103 - Dentro de quinze dias após instalado o Município, o Prefeito até então encarregado de administrá-lo deverá enviar-lhe os livros de escrituração e a prestação de contas.

Art. 104 - O Estado, pelos seus órgãos especializados orientará os trabalhos de instalação dos novos Municípios e aproveitamento, por êstes, de servidores dos municípios de que foi desmembrado, sem prejuizo dos respectivos vencimentos e vantagens.

TÍTULO V

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 105 - O Estado somente intervirá no município quando:

I - se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Tesouro Estadual;

II - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

IV - forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

V - não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal;

VI - O Tribunal de Justiça der provimento à representa



ção formulada pelo Procurador Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios da Constituição, aplicáveis aos municípios, bem como para prover a execução da lei, ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:

I - comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a IV, deste artigo, o Governador, de ofício ou mediante representação do interessado, decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de cinco dias, à apreciação da Assembléia Legislativa, que será para tal fim convocada, se estiver em recesso;

II - O Decreto contará a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;

III - O Interventor substituirá o Prefeito e administrará o município durante o período da intervenção, visando a restabelecer a normalidade;

IV - O Interventor prestará contas dos seus atos ao Governador e da sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado;

V - no caso do inciso VI, deste artigo, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 2º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções, salvo impedimento legal, a elas reverterão, quando fôr o caso, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal, decorrente dos seus atos.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106 - O número de vereadores dos Municípios somente será alterado quando da primeira eleição municipal verificada após a entrada em vigor desta lei.

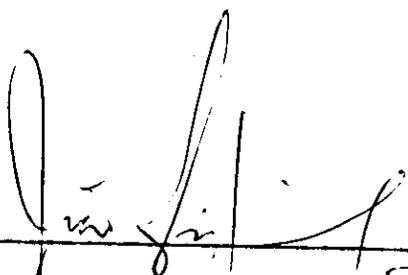


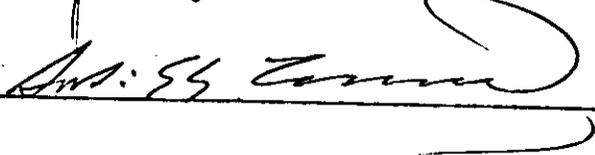
Art. 107 - Lei especial disporá sôbre os casos e o processo de extinção, fusão e redivisão de municípios, para assegurar-lhes viabilidade econômica e financeira.

Art. 108 - É vedada a designação de prédios, vias e logradouros públicos, assim como de vilas e cidades, com nomes de pessoas vivas.

Art. 109 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa 17 de fevereiro de 1971; 63º da Proclamação da República.





Ant: 54



VETO PARCIAL

Usando da atribuição que me confere o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, VETO o § 2º, do artigo 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 29 de janeiro de 1971, que dispõe sobre a Organização dos Municípios.

O dispositivo incluído no mencionado Projeto de lei pretende estabelecer que a mudança de denominação de "ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos" somente poderá ocorrer após consulta, pela Câmara de Vereadores, ao Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba.

Não obstante a oportunidade da iniciativa, até o ponto em que procura disciplinar um assunto muitas vezes controvertido, gerando inclusive dissensões e incompreensões na vida das comunas, considero-a, todavia, impraticável tendo em vista a complexidade de que se revestirá caso venha a ser executada como obrigação de lei.

A matéria, por outro lado, possui, evidentemente, sua importância já tendo sido tratada na própria Constituição do Estado na parte relativa à proibição de dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos (Art. 163, das Disposições Gerais e Transitórias).

Partir daí para uma consulta ao Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba, quando se quiser mudar a denominação de logradouros públicos, afigura-se-me, segundo entendo, quase impossível se se considerar o número de municípios existentes no Estado.

As Câmaras Municipais, por iniciativa própria e respeitada a proibição constitucional já citada, poderão dispor sobre o assunto sem prejuízo do direito que lhes deve caber de



homenagear, dessa forma e quando assim o desejarem, membros ilus
tres de suas respectivas comunidades.

Além do mais, em que pese o meu acatamento ao Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba, como respeitável instituição cultural, a medida viria ferir a autonomia municipal, contrariando, assim, normas constitucionais vigentes.

Devolva-se à Assembléia Legislativa para os fins previstos na Constituição do Estado.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 1971; 83º da Proclamação da Repúbli
ca.



(João Agripino)
GOVERNADOR

